

PAUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019, CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO-CLT – Entre o Sindicato dos Vidraceiros Autônomos e Trabalhadores nas Empresas de Comercialização e Colocação de Vidros, Molduras, Boxes e Acrílicos do Distrito Federal – SINDVIDROS/DF –, sob Código Sindical nº 565.223.880.68-6, com sede no SCS, QD 06 Ed. José Severo 2º Andar, Sala 211 – CEP 71.200-020 – Brasília, DF, e Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINDMAC/DF, sob Código Sindical nº00219301121-9, com sede no SIA TRECHO 04 Lote 1130, Sala 103/106 Edifício SENAP I – DF, representados por seus Diretores Presidentes, que assinam o presente documento, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL - As empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente concedem à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Vidraceiros Autônomos e Trabalhadores nas Empresas de Comercialização e Colocação de Vidros, Molduras, Boxes e Acrílicos do Distrito Federal, a partir de 01 de Maio de 2018, um reajuste salarial de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário recebido da categoria de 30 de abril de 2018, para a composição da perda salarial do período de 01/05/2017 a 30/04/2018, garantido a toda categoria, os valores mínimos a título de salário-base previsto na Cláusula Segunda caput e parágrafos.

§ 1º. - Será facultada a compensação dos aumentos e antecipações salariais concedidas no período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, excetuando-se aquelas decorrentes de implemento de idade, equiparação salarial, promoção e término de aprendizagem.

§ 2º. - As empresas que já tiverem fechado suas folhas de pagamento na data do início da vigência desta convenção, deverão efetuar o pagamento do reajuste previsto nesta cláusula em folha suplementar ou então na folha de pagamento do mês de novembro de 2018, se a folha de outubro já tiver sido fechada

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO - Fica garantida aos trabalhadores abrangidos pelo presente, a título de salário de ingresso, já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, a partir de 01 de maio de 2018, a importância mensal de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), excluídos deste os **COMISSIONADOS PUROS; “OFFICE-BOY”; FAXINEIROS; EMPACOTADORES E MOTORISTAS.**

§ 1º. - Aos **motoristas** de veículos pesado é assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 1.113,84 (um mil cento e treze reais e oitenta e quatro centavos), a partir de 1º maio de 2018, já incluído o reajuste previsto na cláusula primeira.

§ 2º. - Aos **auxiliares de moldureiros, de montadores, de vidraceiros, de montagem, de serviços gerais, de produção e demais atividade assemelhadas** são assegurados o

salário de ingresso no valor de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, devendo ser respeitado o salário mínimo, caso venha a ser fixado em valor maior.

§ 3º. – Para o **faxineiro, office-boy e empacotador**, o salário de ingresso é de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, devendo ser respeitado o salário mínimo, caso venha a ser fixado em valor maior.

§ 4º. – Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho que os auxiliares de vidraceiros somente permanecerão nesta função por um período de 12 (doze) meses. Ao término deste período, os auxiliares de vidraceiros poderão ser classificados profissionais e perceberão o piso da categoria, após avaliação de uma comissão patronal / laboral.

§ 5º - Piso salarial da área administrativa: Auxiliar de escritório, Telefonista e Recepcionista piso R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sendo devido o adicional de 30% a mais sobre o piso para Gerente de produção, Gerente RH e Gerente financeiro.

§ 6º. - As empresas que não possuem refeitório próprio e/ou não fornecem alimentação ficam obrigadas ao fornecimento de ticket refeição no valor de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos), que poderá ser fornecido em espécie, sendo que em qualquer caso os valores pagos não integram os salários para quaisquer efeitos legais, não constituem base de incidência para o INSS ou FGTS, não se configuram como rendimento tributário, nos termos da Lei n. 6.321 de 14 de Abril de 1976, de seus decretos regulamentadores da Portaria GM/M Tb n. 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93), tendo, portanto, caráter eminente indenizatório, podendo o pagamento se dar, a critério do empregador, de forma semanal, quinzenal ou mensal.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMISSÕES VARIÁVEIS: Independente do SALÁRIO FIXO a que têm direitos os integrantes da categoria, no caso de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário (comissionado ou variável), para os efeitos legais, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA QUARTA - REGISTRO DE COMISSÕES: A comissão a que tem direito o empregado por força do contrato de trabalho, individual ou coletivo, além de ser garantido no mínimo o PISO SALARIAL que define a CLÁUSULA SEGUNDA e seus parágrafos, será expressamente anotada na CTPS, sempre especificadamente, indicando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer.

CLÁUSULA QUINTA - REGISTRO ALTERNATIVO DE COMISSIONISTA PURO: Os novos contratos de trabalho para as funções que, pela sua natureza possam comportar salário na forma de comissão pura, poderão ser celebrados entre empregadores e empregados desde que assegurado ao empregado um pagamento mínimo mensal correspondente a um PISO SALARIAL da categoria.

§ 1º: Sobre o salário comissionado de que trata esta cláusula incidirá, na forma da Lei, as parcelas correspondentes ao repouso semanal remunerado.

§ 2º: A base de cálculo para a contribuição previdenciária e para o recolhimento do percentual correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, será sempre o total das comissões recebidas acrescidas do repouso semanal remunerado, ou conforme o caso, a garantia salarial mínima.

§ 3º: Toda e qualquer vantagem pessoal, devida ao empregado, tais como ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ou PERICULOSIDADE, será paga tendo como base de cálculo o valor do piso salarial de que trata o CAPUT desta Cláusula.

§ 4º: No caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado que trabalha nas condições estabelecidas nesta cláusula e seus parágrafos, as verbas devidas, em razão das comissões, serão calculadas pela média dos salários variáveis auferidos nos meses anteriores ao rompimento do vínculo empregatício, não podendo ultrapassar 12 (doze) meses, ou proporcional ao tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA – QÜINQUÊNIO - Aquele que completar cinco anos de efetiva prestação de serviço na mesma empresa, durante a vigência desta avença, fica garantido um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário-base, a título de quinquênio, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, a ser pago pelo empregador, integrando - se aos seus salários para todos os fins legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – AMAMENTAÇÃO - A licença para amamentação de 60 (sessenta) minutos prevista no art. 396 da CLT, quando atestada a sua obrigatoriedade por médico da empresa, ou quando da ausência deste, por médico da Previdência Social, será concedida no início ou no final da jornada de trabalho, de acordo com o interesse da empregada e desde que previamente acertado com a empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente proibido trabalho de lactantes em locais insalubres, independente do grau de insalubridade e de fornecimento de atestados.

CLÁUSULA OITAVA- GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA - As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças verificadas, pagará a estes, exceto nos casos de dolo, a título de quebra de caixa, um valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário, enquanto no exercício da função.

CLÁUSULA NONA – VALE-TRANSPORTE - Quando da concessão dos Vales-transportes, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie ou conta – Salário no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensalmente, e para o desconto legal, toma-se por base a remuneração bruta do empregado.

§ 1º. - No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento.

§ 2º. - Mesmo quando o pagamento se der em espécie, será descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são indispensáveis à prestação dos serviços e cumprindo a mesma finalidade da Lei do Vale-Transporte, que dá direito ao empregado a essa ajuda de locomoção para o trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensáveis as horas excedentes, na forma prevista na lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que trabalham em funções, com carga horária de 12h (doze) horas consecutivas, por 36h (trinta e seis) horas de descanso os Feriados devem ser remunerados em dobro, conforme Súmula 444 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA - BANCO DE HORAS - LEI Nº 9.601/98 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709/98

As horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com folgas em outro, desde que a compensação ocorra dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à sua prestação, e a jornada semanal não exceda as 10 (dez) horas diárias. Os dias das folgas compensatórias serão negociados entre empregador e empregado, cabendo aos empregadores optantes enviar para a Entidade Sindical de Classe requerimento solicitando Acordo Coletivo de Trabalho para cada empresa.

§ 1º - SALDO DE HORAS - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão.

§ 2º- No final de cada período de 120 (cento e vinte) dias o saldo de horas extras não compensado será pago com o respectivo adicional previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, iniciando-se nova contagem.

§- 3º A jornada de trabalho de vigia poderá ser na escala 12/36 (de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso), e, devido à compensação natural, essa jornada não dá ensejo ao recebimento de horas extras.

§ 4º- O empregado comissionado não tem direito à percepção de horas extras decorrentes da eventual falta de intervalo intrajornada para refeição, sendo sua permanência no local de trabalho facultativa, por ocasião do referido intervalo.

§ 5º – Às duas horas de trabalho excedentes da jornada normal serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e as horas subsequentes com adicional de 100% (cem por cento), calculadas sobre o valor mensal acrescido de comissões percebidas no mês dividido por 220.

§ 6º – Para a empresa utilizar-se do banco de horas, tem que estar quite com as contribuições sociais e assistenciais, patronal e laboral, bem como com o recolhimento da contribuição sindical, previdenciária e fundiária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMEMORAÇÕES CARNAVALESCAS Em

virtude do Dia do Comerciário não ser mais feriado conforme decisão do STF na ADI 3069/DF, na segunda-feira de carnaval dia 04/03/2019 será comemorado o Dia do Evangélico (30/11/2018). Assim, no período de festas carnavalescas de 2019, as empresas dispensarão do trabalho seus empregados na segunda-feira 04/03/2019 e na terça-feira 05/03/2019, em todo o expediente, e na quarta-feira de cinzas 06/03/2019, até às 12 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que foi aprovado pela Assembleia Geral que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de acordo com o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal e os vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, que obrigam o Sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, independentemente de ser associado ou não, e na conformidade do inciso IV do mesmo art. 8º da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição pela assembleia geral dos sindicatos, independentemente da prevista em lei, para suplementar o custeio do sistema sindical confederativo, considerando também as últimas decisões do STJ, é fixada CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º. – As empresas descontarão de todos os seus empregados que sejam beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, o valor correspondente ao percentual de 3% (três por cento) no mês de agosto de 2018 que será repassado ao sindicato até 10 de setembro de 2018, conforme boletins, 4% (quatro por cento) com vencimento no dia 10 de novembro de 2018, com prazo de pagamento até 10 de dezembro de 2018 e 3% (três por cento) no dia 10 abril de 2019, com prazo de pagamento até 10 de Maio de 2019, sobre o total das remunerações percebidas nos referidos meses, em favor do Sindicato Profissional, limitados ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por parcela.

§ 2º. - Aos trabalhadores fica assegurado o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial por escrito, **a qualquer tempo**, mediante assinatura do trabalhador interessado e cópia de seu documento de identidade, porém, ocorrido o desconto da Contribuição Negocial o trabalhador também deverá juntar cópia do contracheque com o referido desconto e comprovante de repasse ao Sindivíduos/DF, de modo que o instrumento deve ser preferencialmente o meio de se evitar qualquer fraude e garantia do direito de oposição ao desconto da Contribuição Negocial por parte dos trabalhadores não sindicalizados.

§4º - O Sindivíduos dará ampla divulgação à categoria da data de assinatura da CCT e do prazo para o direito de oposição, veiculando a informação em boletim informativo do Sindicato, afixando na sede da entidade ou por meio de resposta às consultas telefônicas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM AS ASSISTÊNCIAS PARA TODA A CATEGORIA

Conforme deliberação da Assembleia do Sindicato Patronal e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III

e IV da Constituição Federal, as empresas ficam obrigadas ao recolhimento trimestral da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, através de pagamento na Caixa Econômica Federal em favor do SINDMAC, mediante guia a ser obtida na sede do sindicato patronal, através do site www.sindmac.com.br, ou mediante contato telefônico: (61) 3361-1135, conforme estabelecido na seguinte tabela.

TABELA
CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA

TABELA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	
(NEHHUM EMPREGADO)	R\$ 120,16
01 A 03	R\$ 150,22
04 A 07	R\$ 225,30
08 A 11	R\$ 270,70
12 A 30	R\$ 375,46
31 A 60	R\$ 540,69
61 A 100	R\$ 822,14
101 A 250	R\$ 1.256,17
ACIMA DE 250	R\$ 1.884,21

§ 1º - Os pagamentos deverão ser efetuados nas seguintes datas:

- a) 30/12/2018, correspondente ao trimestre de OUT a DEZ/2018;
- b) 30/03/2019, correspondente ao trimestre de JAN a MARÇO/2019;
- c) 30/06/2019, correspondente ao trimestre de ABRIL a JUNHO/2019;
- d) 30/09/2019, correspondente ao trimestre de JULHO a SET /2019

§ 2º - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE e IGPM/FGV.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA- RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS -

Após terem efetuado os descontos referidos na Cláusula Décima Primeira e recolhidos os valores descontados, no prazo estabelecido, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, no máximo em 30 (trinta) dias, a contar do desconto, a cópia da guia de contribuição assistencial correspondente, acompanhada da relação nominal dos empregados com os respectivos valores.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÃO -

As empresas ficam autorizadas a utilizar seus empregados vendedores nos serviços de carga e descarga de caminhões, desde que estes sejam também vidraceiros, tendo em vista os riscos à integridade física dos empregados e de dano os produtos destas. Ressalvadas as normas e equipamentos de segurança.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA -

A conferência dos valores de caixa será realizada dentro da jornada de trabalho do operador responsável e na presença deste. Caso seja impedido pela empresa de

acompanhar a conferência dos valores por ele operados, ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - CHEQUES DEVOLVIDOS - Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de cheque devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidade, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa, encaminhadas por escrito aos empregados e por eles assinadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REVISTA - Fica expressamente proibida a revista do empregado e de seus pertences por pessoas de sexo oposto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES E EPI – Os empregados receberão uniformes e EPI gratuitos, quando do uso obrigatório, ressalvado o direito das empresas à indenização por extravio ou inutilização dolosa pelo empregado, bem como deverão proceder à devolução do EPI e dos uniformes ao final do contrato de trabalho, quando fornecidos há menos de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE VESTIÁRIOS - Nas atividades em que não haja exigência de troca de roupas no local de trabalho, não será exigido o vestiário, bastando que o empregador proporcione gavetas, escaninhos ou cabides em que possam os empregados guardar ou pendurar roupas ou pertences de seu uso, respeitada a individualidade de utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INSPEÇÃO DOS VESTIÁRIOS - Os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, facultada a inspeção, em sua presença, desses locais, quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS - As empresas se comprometem a fixar em seus quadros de avisos, informações do interesse dos empregados, desde que não tenham conteúdo ofensivo contra a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) e, comprovado o comparecimento às provas, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Fica assegurado o reconhecimento, por parte das empresas, de atestados médicos e

odontológicos procedentes do SESC, da FHDF, pelo serviço médico contratado pelas empresas ou o serviço médico do sindicato SINDVIDROS/DF.

§ 1º. – Os atestados deverão ser apresentados no prazo máximo de 72 horas a contar do retorno do empregado ao trabalho, sob pena de desconto da falta cometida.

§ 2º. – Somente serão aceitos atestados odontológicos nos casos de cirurgia, quando ficar atestada a incapacidade de locomoção do empregado.

§ 3º. – Os atestados fornecidos por médicos e ou clínicas particulares, a critério da empresa, poderão ser homologados pelo serviço médico, convênios ou planos de saúde contratado pelo SINDVIDROS/DF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE/ADOTANTE/APOSENTADORIA - A empregada gestante terá garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

§ 1º. Não haverá demissão dos empregados a véspera da aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o prazo de 24 (vinte quatro) meses que antecedem o limite para a sua aposentadoria, salvo os casos de falta grave ou impossibilidade econômica devidamente comprovada pela empresa.

§ 2º - Fica expressamente proibido trabalho de gestantes em locais insalubres, independente do grau de insalubridade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada a estabilidade ao empregado que prestar serviço militar ou tiro de guerra, a partir da data da incorporação e até 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno ao emprego, que deverá se dar, no máximo, em 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AUSÊNCIAS LEGAIS O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, conforme prevê art. 473 da CLT:
I - até 2 Dias (uteis) não sendo considerado sábado, domingos e feriados, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada à Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 Dias (úteis) não sendo considerado sábados, domingos e feriados, em virtude de casamento;

III - por 5 dias (úteis) não sendo considerado sábado, domingo e feriado, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - Por 1 dia, a cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

§ 1º -- As Mulheres terão direito á 1 (um) Dia a cada 12 meses para exame de prevenção do Câncer

V - até 2 Dias, consecutivos ou não, para o fim de alistar eleitor, nos termos da respectiva lei;

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na alínea c do art. 65 da Lei 4.375/1964;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

CLAÚSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO FUNERAL- No caso de falecimento do empregado, ou Cônjuge ou Dependente Legal a empresa pagará, mediante apresentação da Certidão de Óbito, a título de Auxílio Funeral, ao cônjuge ou dependente legal, valor equivalente a um salário e meio de ingresso estabelecido nesta convenção, contra recibo, inclusive se o fato ocorrer durante o período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – EMPREGADO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – EMPREGADO ADMITIDO - Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ASSENTOS - As empresas colocarão assentos para os empregados que habitualmente trabalham em pé, no atendimento ao público, que serão utilizados nas pausas que o trabalho permitir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES - As cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pelas empresas a seus empregados, mantidas, pois, as vantagens desta sobre aquelas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVISÃO, PRORROGAÇÃO, REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção será realizado nos termos do art. 615 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA: Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a) EM FAVOR DO EMPREGADO, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- b) EM FAVOR DO SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimento das Cláusulas pelas partes acordadas.
- c) EM FAVOR DA EMPRESA, por conta do empregado, quando a mesma for atingida diretamente, observada a disposição do art. 622, parágrafo único da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO OU TEMPORÁRIO - O Sindicato Laboral se compromete a firmar

Acordo Coletivo de Trabalho com as empresas interessadas, que estiverem em dia com os dois sindicatos convenentes, em relação ao contrato por prazo determinado, nos termos da Lei N. °9.601/98, de 21/01/98, do Decreto n. ° 2.490, de 04/02/98 e das condições estabelecidas nesta cláusula, desde que a contratação represente algum acréscimo no número de empregados na empresa.

§ 1º. NÚMERO DE EMPREGADOS QUE PODE SER CONTRATADO O limite estabelecido pelas partes, do número de empregados que poderá ser contratado na forma desta cláusula, é o previsto no art. 3º, da Lei n. ° 9.601/98, não podendo o número de empregados contratados por prazo indeterminado, ultrapassar os percentuais previstos na lei.

§ 2º. PERDA DO DIREITO DA EMPRESA DE APLICAR ESTA CLÁUSULA - A demissão de empregado por tempo indeterminado com substituição imediata na mesma função por empregado contratado por prazo determinado, de que trata esta cláusula, significa infringência à lei e às condições estabelecidas, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na lei e a perder o direito de contratar empregados na forma prevista nesta cláusula, a partir da comprovação do fato pelos dois sindicatos signatários da presente.

§ 3º. INDENIZAÇÃO NO CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA - A empresa ou o empregado que tomar iniciativa de rescindir o contrato antes da data prevista para o seu término, sem justificativa aceita pela outra parte, pagará, a título de indenização, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor que o empregado receberia se cumprisse o contrato até o seu final.

§ 4º. DEPÓSITOS MENSIS VINCULADOS EM FAVOR DO EMPREGADO – Enquanto subsistirem como benefício, as reduções relativas ao FGTS e às contribuições de terceiros, previstas no art. 2º, da Lei N.º. 601/98, a empresa ficará obrigada a depositar.

CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA - As empresas descontarão na folha de pagamento a contribuição devida ao Sindicato Profissional no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), nos termos do art. 545, da CLT, repassando os respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias do efetivo desconto, mediante o depósito dos valores na Agência n. ° 0002, Conta Corrente n. ° 00004927-7, na Caixa Econômica Federal em nome do Sindicato. O sindicato encaminhará até o dia 20 (vinte) de cada mês, a relação nominal dos associados existentes na empresa, todos nos termos das disposições estatutárias da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO PARA DIVULGAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO As empresas poderão permitir o livre acesso de membros credenciados do sindicato laboral, junto a todos os estabelecimentos comerciais do DF para sindicalização e divulgação dos benefícios e serviços disponíveis à categoria, desde que não cause tumulto ao serviço e seja avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro horas).

§ ÚNICO - Em caso de distribuição de panfletos informativos, não será necessário o aviso estipulado no caput, desde que não tumultue o serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADIANTAMENTO QUINZENAL -As empresas poderão efetuar adiantamento quinzenal de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal devida, ressalvadas condições mais favoráveis já praticadas, desde que tenha disponibilidade financeira, e seja solicitado por escrito pelo empregado.

§ ÚNICO – As empresas poderão antecipar durante o ano o pagamento do 13º salário, em até 50% desde que solicitado por escrito pelo empregado, bem como haja disponibilidade financeira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM O CASAMENTO Fica facultado ao empregado que possuir período aquisitivo de férias completo, fazer coincidir o término da licença gala de que trata o art. 473, inciso II, da CLT, com o início do gozo de suas férias, ou o término deste com o início daquela, desde que comunique à empresa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, salvo na coincidência do matrimônio com períodos de picos de venda da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Será constituída uma comissão integrada por 02 (dois) representantes do Sindicato Profissional, 02 (dois) representantes de Sindicato de categorias signatárias da presente, sob a coordenação de 01 (um) representante da Federação do Comércio objetivando dirimir possíveis dúvidas na aplicação da presente Norma Coletivas, sendo que os membros da comissão serão escolhidos entre Diretores eleitos dos Sindicatos e da Federação, podendo ser representados por seus respectivos advogados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE - O empregado suspenso ou advertido por motivo disciplinar deverá ser avisado no ato, por escrito, constando às razões da punição aplicada.

§ ÚNICO - Somente poderá o empregador fornecer por escrito o motivo da dispensa por justa causa, se o empregado solicitar por escrito, no ato da demissão.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas de trabalho, excedentes da jornada normal, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e as horas subseqüentes com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos Empregados comprovantes de pagamento, especificando todas as parcelas efetivamente percebidas, bem como dos descontos efetuados.

§ 1 - EMPREGADO ANALFABETO - Os pagamentos aos empregados analfabetos serão obrigatoriamente realizados na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA ABERTURA DAS LOJAS NOS FERIADOS

As empresas poderão abrir no feriado do dia 30 de novembro de 2018 e não poderão abrir nas seguintes datas:

DATAS COMEMORATIVAS: 25 de dezembro, 1º de janeiro, 04 e 05 de março (Carnaval), 21 de abril, 1º de maio, 20 de junho (Corpus Cristi), 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro.

§ 1º– As empresas interessadas em abrir nos demais feriados não previstos no “caput” deverão firmar acordo com os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e deverão estar quites com os recolhimentos devidos aos sindicatos signatários da presente convenção.

§ 2º – REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS – Os Sindicatos convenientes fixaram as condições para o trabalho nos feriados nos seguintes termos:

I – Ao empregado que trabalhar no feriado será concedida folga compensatória na semana subsequente, ou o pagamento em dobro pelo dia trabalhado;

II – Não será permitido o trabalho além das oito horas diárias, sob pena de pagamento de horas extras com o adicional de 100% (cem por cento);

III- os que trabalharem no feriado, terão direito à alimentação e vale-transporte a expensas do empregador, sem qualquer contrapartida do emprego

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Os atestados ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO, deverão ser custeados pela empresa, conforme prevê a NR - 07 - PCMSO.

§ 1º. De acordo com as Normas Regulamentadoras 07 e 09, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais: adimensionais, periódicos, dimensionais, mudança de função, retorno ao trabalho e elaboração dos programas, fica estabelecido que:

§ 2º. Todos os Exames Médicos Ocupacionais, bem como os programas PCMSO (Programa de Controle Médico Saúde Ocupacional) / PPRA (Programa de Prevenção de Risco Ambiental) exigidos pelas Normas Regulamentadoras acima citadas, deverão ser feitos pela empresa de parceria firmada com este sindicato, ou outra com notoriedade reconhecida na área de saúde do trabalho.

§ 3º. Os empregados ficarão obrigados a entregar ao empregador uma via do Atestado de Saúde Ocupacional.

§ 4º. Todas as homologações de atestado médico deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu recebimento. No sindicato ou clínicas conveniadas com o mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA – Às empresas da categoria faculta-se adesão a plano de saúde destinado a seus funcionários e

dependentes legais, cuja participação no custeio não poderá ser superior a 70% (setenta por cento), sendo o restante custeado pelo empregador.

§1º O plano de saúde é o equivalente ao denominado plano básico, sendo de responsabilidade do empregado o pagamento pela opção de plano superior.

§2º A empresa que já possui plano de saúde poderá ajustar a participação de seus empregados nos custos. O empregado poderá renunciar expressamente, por escrito, a adesão ao plano de saúde.

§3º A despesa com o custeio do plano de saúde convencionado não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, bem como o valor repassado pela empresa no custeio não será revertido ao empregado.

§4º O plano de saúde conveniado com o sindicato não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios e diretores) e seus dependentes legais, com custo idêntico ao dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As partes convenientes poderão celebrar convênios com o objetivo de reciclagem e treinamento dos empregados. Caso haja custo, será rateado igualmente entre os sindicatos.

§ ÚNICO: As implementações das medidas necessárias ficam sob a responsabilidade da comissão paritária, podendo, em conjunto, os dois sindicatos firmarem convênios, contratos e, inclusive, desenvolver estudos para a criação de fundo destinado a este fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHO CELULAR E DAS REDES SOCIAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Visando a segurança no ambiente de trabalho, bem como o desenvolvimento regular das atividades empresariais, os empregadores poderão restringir o uso de computadores, impressoras, telefax e telefones celulares, smartphones, e assemelhados fones de ouvido e internet (e-mail, redes sociais), aplicativos de mensagens, músicas e jogos, para uso de interesse pessoal durante o horário de trabalho.

§ 1º - para os casos de emergência, os trabalhadores terão direito ao uso moderado do telefone fixo disponibilizado pelas empresas;

§ 2º - Os telefones particulares celulares deverão ser utilizados pelos funcionários no intervalo para almoço ou após o término do expediente, preferencialmente fora das dependências da empresa.

§ 3º - Excluem-se das vedações anteriores os funcionários possuidores de aparelho celular fornecido pela empregadora, vedado nestes casos qualquer outro uso que não seja a ligação de voz.

§ 4º - Os trabalhadores que violarem as disposições constantes desta cláusula poderão

sofrer advertência verbal, advertência escrita, suspensão ou mesmo demissão por justa causa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABRANGÊNCIA - A presente convenção coletiva de trabalho abrange os empregados que trabalham nas empresas de comercialização, instalação, colocação, assistência e manutenção em geral de vidros, molduras, boxes, acrílicos e similares, e os vidraceiros autônomos, no que couber, no Distrito Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de maio 2018 e término em 30 de abril de 2019.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2018.

**SINDICATO DOS VIDRACEIROS AUTÔNOMOS E TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE VIDROS,
MOLDURAS, BOXES E ACRÍLICOS DO DISTRITO FEDERAL –
SINDVIDROS/DF**

**Mário Eli Lopes dos Santos
Presidente
CPF 210.587.921-72**

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SINDMAC/DF**

**Antônio Carlos de Aguiar
Presidente**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de maio 2018 e término em 30 de abril de 2019.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2018.

**SINDICATO DOS VIDRACEIROS AUTÔNOMOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE COMERCIALIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE VIDROS, MOLDURAS, BOXES E
ACRÍLICOS DO DISTRITO FEDERAL – SINDVIDROS/DF**

Mário Elif Lopes dos Santos

Presidente

CPF 210.587.921-72

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL – SINDMAC/DF**

Antônio Carlos de Aguiar

Presidente

CPF 118.795.131-53